



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 166/2025

Projeto de Lei nº 131/2025



De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Declara Utilidade Pública Municipal a Obra de Amparo Social Bom Pastor e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03/04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 57.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme se vê dos documentos acostados ao Projeto de Lei ora em análise, pretende-se declarar de utilidade pública municipal a *Obra de Amparo Social Bom Pastor*.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente, consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I, da CRFB). Logo, entidades que visem a assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benesses previstas na legislação.



A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. No caso do Município de Conselheiro Lafaiete, a lei que estabelece os requisitos que devem ser preenchidos pelas entidades para serem declaradas como de utilidade pública municipal é a Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2023.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o aspecto social da associação, exigindo-se a ausência de fins lucrativos, além da existência de um período mínimo de funcionamento.

2

A declaração de utilidade pública pode se dar ou não no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração far-se-á nos termos do que dispuser a sua legislação própria.

Neste ponto, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparini¹, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, e que não são exaustivos. Confira-se:

“Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação:
a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu

¹ GASPARINI, Diógenes. In *Associação de utilidade pública: declaração*. São Paulo: Revista de Direito Público, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



estatuto; d) não remunerar seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for."

Ainda de acordo com as lições da doutrina, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. Assim, caso a entidade atenda aos requisitos gerais legais já apontados e venha a receber, por lei específica ou decreto, a titulação de utilidade pública, poderá ser beneficiada, ainda, com a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos estabelecidos em lei municipal, assim como o recebimento de subvenções sociais, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, observado, também, o disposto na Lei nº 13.019/14.

Nesse sentido, cumpre rememorar que os gestores públicos têm o dever de bem gerir os escassos recursos públicos que lhes são postos para atender as demandas da sociedade, razão pela qual a liberação de recursos públicos para entidades de "utilidade pública" deve se revestir de cautelas que permitam à Administração averiguar a idoneidade de quem recebe a verba pública.

Aqui, cabe também enfatizar que a concessão de título de declaração de utilidade pública é endereçada às entidades que visem a assistir, de forma desinteressada, aos munícipes, ou seja, a declaração ou reconhecimento de utilidade pública se vincula ao interesse da coletividade, uma vez que a entidade atua em prol da melhoria da qualidade de vida de toda ou de parte da coletividade.

Acerca dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2025, temos que os documentos exigidos pela legislação estão anexados ao Projeto de Lei ora em análise na seguinte ordem: Cópia do Estatuto, fls. 05 a 13; cópia do CNPJ, fls. 14/15; Certidões negativas, fls. 16 a 21; relatório de atividades da instituição, fls. 22 a 28; balanço financeiro do exercício financeiro anterior, fls. 29; declaração de compromisso, fls. 30; ata de eleição da atual

3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



diretoria, fls. 31 a 33; qualificação e Atestado de Antecedentes Criminais para a comprovação da idoneidade moral dos diretores da entidade, fls. 34 a 57.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

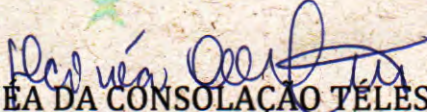
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

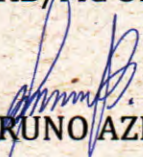
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2025.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 224/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 131/2025	Declara Utilidade Pública Municipal a Obra de Amparo Social Bom Pastor e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681